



PARECER Nº 251/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9158/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0131/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0131/2024 de iniciativa parlamentar, que “Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 747/SCC-DIAL-GEMAT, de 10 de junho de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria, exclusivamente, sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0131/2024, de origem parlamentar, que *“Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0191/2024.

Transcreve-se o teor do Projeto de Lei:

“Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”.

Art. 1º Fica instituída a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente declaradas de utilidade pública estadual, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”.

Art. 2º É permitida a cessão de uso não onerosa, com prazo determinado, de bem público móvel de propriedade das pessoas jurídicas de direito público sediadas no estado de Santa Catarina, em favor das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente declaradas de utilidade pública estadual.

§ 1º Para ser beneficiada pelo compartilhamento de que trata o caput a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar certidão de utilidade pública estadual válida, nos termos do art. 8º da Lei n. 18.269, de 2021.

§ 2º A cessão do bem público no formato que compreende o caput poderá ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

realizada a qualquer tempo, por termo previamente celebrado, que exija no mínimo:

- I – cláusula de reversão;
- II – responsabilidade civil exclusiva da pessoa jurídica de direito privado, especialmente quanto à reparação por eventual dano ou perda;
- III – obrigações no exercício do direito de uso, especialmente forma de utilização do patrimônio público;
- IV – finalidade que atenda o interesse público;
- V – prazo e finalidade determinados;
- VI – penalidades; e
- VII – prestação de contas.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborar normativa que estabeleça padrões e especificidades técnicas para concretização do termo a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 4º A cessão de uso não onerosa e temporária de que versa esta lei deverá seguir ordem de prioridade com base na finalidade da pessoa jurídica de direito privado, que atenda respectivamente as atividades relacionadas a:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – esporte e cultura; e
- IV – demais áreas de interesse público.

Art. 5º O ente público fica autorizado a cadastrar e habilitar pessoa indicada pela entidade de utilidade pública para operar, conduzir, dirigir e/ou pilotar o bem público móvel cedido nos termos desta lei.

Parágrafo único. O cadastro e a habilitação a que se refere o caput não dispensa outros requisitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Esta proposta funda-se na demanda do terceiro setor e da sociedade de forma geral, pela otimização da utilização e do acesso a equipamentos de propriedade do Poder Público com ociosidade ou subaproveitamento, tais como veículos e maquinário.

Nos exemplos mais emblemáticos, destacamos diversos relatos sobre depósitos do Estado abarrotados de bens servíveis, ainda em condições de utilização, e que poderiam contribuir nas atividades desenvolvidas pelo terceiro setor para a sociedade Catarinense.

No âmbito do objeto principal, a proposta visa ampliar a segurança jurídica da relação e normatizar um acordo social onde o ente público tenha um amparo prévio e maior garantia para promover a relação de cessão provisória do direito de uso, sem a necessidade de aguardar por morosos processos de concessão permanente, alienações ou leilões.

Nesse sentido, juridicamente a proposta também busca a razoabilidade em resguardar pelo patrimônio público ao tempo em que respaldo a medida quando for dedicada àquelas entidades que cumprem papel legalmente e socialmente reconhecido, a partir de rigorosa avaliação pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, que normatizou o processo de instituição e de avaliação periódica das condições previstas para que o estado Catarinense reconheça a utilidade pública de determinada entidade.



Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Proposição Legislativa, em síntese, busca instituir política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos (entidades de colaboração), para o fim de auxiliar essas entidades nos setores da saúde, educação, esporte, cultura e demais áreas de interesse público.

Em Santa Catarina, as entidades de colaboração necessitam do reconhecimento do título de Utilidade Pública, nos termos estabelecidos pela Lei nº 18.269/2021, para poderem exercer suas atividades no setor.

Define-se a cessão de uso como o empréstimo gratuito de um bem público, com a troca de responsabilidade pela guarda deste, por prazo determinado, com o objetivo principal do uso em atividades de assistência social, amparo à educação entre outras atribuições de relevante interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a cessão de uso pode ser entendida como:

[...] a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.¹

De forma divergente, o doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto preconiza que:

A cessão de uso é outra espécie unilateral de transferência de utilização de bem público, em caráter extraordinário e exclusivo, que uma entidade de direito público, titular do domínio, faz a outra pessoa administrativa, sujeita a condições fixadas pela cedente, vinculada a um interesse público explícito.

[...]

Cabe, todavia, a outorga de cessão de uso, em favor de pessoas de direito privado, desde que estas mantenham vínculo de delegação de algum tipo de atividade pública, como as entidades da administração indireta, como as paraestatais e as fundações públicas com personalidade de direito privado, e as entidades da administração associada, como as concessionárias, as permissionárias, as autorizadas e as **entidades de colaboração**.²

Sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed., Malheiros: São Paulo, 1999, p. 467.

²MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 342.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, reproduzidas, em decorrência do princípio da simetria, no art. 50, §2º da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação



dada pela EC/38, de 2004).

Neste aspecto, a instituição de uma política pública destinada, especificamente, à Secretaria de Estado da Administração, que objetiva a concessão de bens públicos estaduais a outras entidades, interfere, diretamente, na organização e no funcionamento da Administração Estadual, matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado.

Observa-se que já existe a Lei estadual n. 16292, de 20 de dezembro de 2013, a qual "Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências". Na referida Lei já há a instituição de um programa com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas em fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, inclusive, através de doação de bens móveis inservíveis e concessão de uso de bens móveis (art. 1º, §1º, incisos II e III). Aliás, o art. 4º da referida Lei estabelece quais são os requisitos para a obtenção dos benefícios do aludido programa.

Portanto, já há Lei de iniciativa governamental que disciplina a concessão de uso de bens públicos.

Em reforço, compete à Secretaria de Estado da Administração (SEA) normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial envolvendo bens móveis, imóveis e intangíveis, a teor do art. 28, inc. VI, da LC 741/2019. Dessa forma, em nosso entender, o Projeto de Lei nº 0131/2024 invade, igualmente, a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende³, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei", o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0131/2024 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que pretende regular a "cessão" de bens públicos, matéria de competência do

³ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



Poder Executivo.

O Decreto (Estadual) nº 1479/2021 conceitua a cessão de uso, em seu art. 41, como sendo o "ato administrativo pelo qual a Administração Pública consente o uso gratuito de bem público, por órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica de direito público diversa, incumbida de desenvolver atividade de interesse público."

Neste ponto, verifica-se uma impropriedade conceitual, na medida em que a cessão de uso de bens públicos ocorre tão somente no âmbito da Administração Pública direta e indireta, ao revés da concessão de uso que se efetiva com entidades privadas.

O art. 47 do Decreto Estadual delimita que por meio de Instrução Normativa emitida pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), deverá ser fixado os modelos dos termos e tratamento a ser dado aos bens recebidos em cessão e aos bens cedidos, conforme texto *in verbis*:

Art. 47. Instrução Normativa emitida pela SEA fixará:

I - valor de corte para incorporação e desincorporação de bens no ativo imobilizado, tendo em vista a relação entre custo e benefício decorrente do controle desses itens como ativo e a geração de relatórios diversos para incorporação, depreciação, reavaliação, baixas, dentre outros;

II - modelos de formulários para atendimento às demandas decorrentes da gestão patrimonial, como: termo de responsabilidade, termo de transferência, termo de baixa de bem patrimonial, laudos de avaliação, termo de recebimento provisório e definitivo dentre outros;

III - modelos de relatórios para atendimento à contabilidade e à auditoria, contendo informações sobre a aquisição/entrada do bem, o valor de ingresso do bem, valor contábil líquido, valor residual, valor de reavaliação, os custos subsequentes, o ajuste ao valor recuperável, a depreciação, o valor líquido contábil no final do mês, dentre outros;

IV - o tratamento a ser dado aos bens recebidos em cessão e aos bens cedidos;

V - o tratamento a ser dado a bens destinados a leilão;

VI - a padronização das técnicas de levantamento cadastral para registro público a serem anuídas pelo Estado;

VII - os imóveis destinados a aluguel e/ou valorização de capital;

VIII - o tratamento a ser dado a bens que, ao final da sua vida útil, são mantidos para uso; e

IX - tabela de vida útil dos bens que compõem o ativo imobilizado.

§ 1º Em se tratando de matéria com pertinência temática comum entre dois ou mais Sistemas Administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a SEA poderá propor a emissão de Instrução Normativa conjunta com os demais órgãos centrais.

§ 2º Os relatórios de que tratam os incisos I e III serão gerados pelo Sistema Integrado de Gestão Patrimonial, ficando sua expedição sob a responsabilidade do Gerente de Apoio Operacional ou estrutura análoga no órgão ou na entidade, e encaminhados aos usuários da informação patrimonial, conforme o caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º Fica admitida a contratação de empresa especializada para a confecção da tabela de que trata o inciso IX do caput deste artigo.

Em nosso juízo, o ato do Legislativo incorre, em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º, da CRFB/1988).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0131/2024, reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 61, §1º, inc. II, alínea "e" da CRFB c/c o art. 50, §2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade material por violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

Ademais, vigora a Lei estadual n. 16292, de 20 de dezembro de 2013, a qual institui um programa com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, inclusive, através de doação de bens móveis inservíveis e a concessão de uso de bens móveis (art. 1º, §1º, incisos II e III).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **196DR0UJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 18/06/2024 às 16:53:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTU4XzkxNjNfMjAyNF8xOTZEUjBVSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009158/2024** e o código **196DR0UJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9158/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0131/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0131/2024 de iniciativa parlamentar, que "Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada "ajuda mútua, terceiro setor". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento. "

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FYF9G881**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/06/2024 às 16:56:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTU4XzkxNjNfMjAyNF9GWUY5Rzg4MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009158/2024** e o código **FYF9G881** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9158/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0131/2024 de iniciativa parlamentar, que “Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada “ajuda mútua, terceiro setor”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade material. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 251/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz do Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 251/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OE7FR708**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/06/2024 às 17:36:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/06/2024 às 19:33:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTU4XzkxNjNfMjAyNF9PRTdGUjcwOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009158/2024** e o código **OE7FR708** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Processo SCC 9159/2024

Em atenção ao processo SCC 9159/2024 que solicita o exame do Projeto de Lei nº 0131/2024, que “Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada ajuda mútua, terceiro setor”, solicitamos parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração quanto à legalidade do projeto de lei.

De todo modo, esclarecemos que a SEA tem a competência para fazer a gestão sistêmica de bens móveis e, que, de acordo com a legislação vigente, realiza os leilões de bens móveis **inservíveis**, conforme legislação, para que não haja desperdício de bens e recursos públicos.

Este trabalho sistêmico permite o controle do processo de desfazimento de bens desde a solicitação através de processo regular de baixa patrimonial dos órgãos setoriais, passando pela logística de montagem de leilão, até a devida arrecadação.

Os bens que são leiloados são avaliados por comissões competentes, instituídas através de portarias, dentro de cada órgão e, posteriormente, por Comissão da SEA, que faz a avaliação baseada em parâmetros legais, de acordo com o estado de conservação do bem, e que utiliza o Sistema de Gerenciamento de Frotas (GAX) do Estado de Santa Catarina.

Em relação aos bens que ainda possam ser utilizados, mas que estejam excedentes dentro de determinado órgão, há, conforme Instrução Normativa 003/2020 SEA, previsão de transferência para outros órgãos do Estado, através de processo regular de baixa, após autorização da SEA.

Portanto, não se verifica que há depósitos abarrotados de bens servíveis no Estado ou qualquer outra forma de subaproveitamento, pois há, além do trabalho sistêmico da SEA, a devida alienação dos bens, quando inservíveis, bem como a gestão setorial de cada órgão que pode transferir um bem servível para outro órgão que tenha a necessidade daquele patrimônio para dar andamento a suas atividades.

André Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I0A1P5Y7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 14/06/2024 às 16:45:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTU5XzkxNjRfMjAyNF9JMEEExUDVZNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009159/2024** e o código **I0A1P5Y7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 364/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9159/2024

Assunto: Pedido de Diligência a Respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): SEA e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0131/2024, que *“Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada ‘ajuda mútua, terceiro setor’*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 748/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (fl. 04), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0131/2024, que *“Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada ‘ajuda mútua, terceiro setor’*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

“Em atenção ao processo SCC 9159/2024 que solicita o exame do Projeto de Lei nº 0131/2024, que *‘Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada ajuda mútua, terceiro setor’*, solicitamos parecer da

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração quanto à legalidade do projeto de lei.

De todo modo, esclarecemos que a SEA tem a competência para fazer a gestão sistêmica de bens móveis e, que, de acordo com a legislação vigente, realiza os leilões de bens móveis inservíveis, conforme legislação, para que não haja desperdício de bens e recursos públicos.

Este trabalho sistêmico permite o controle do processo de desfazimento de bens desde a solicitação através de processo regular de baixa patrimonial dos órgãos setoriais, passando pela logística de montagem de leilão, até a devida arrecadação.

Os bens que são leiloados são avaliados por comissões competentes, instituídas através de portarias, dentro de cada órgão e, posteriormente, por Comissão da SEA, que faz a avaliação baseada em parâmetros legais, de acordo com o estado de conservação do bem, e que utiliza o Sistema de Gerenciamento de Frotas (GAX) do Estado de Santa Catarina.

Em relação aos bens que ainda possam ser utilizados, mas que estejam excedentes dentro de determinado órgão, há, conforme Instrução Normativa 003/2020 SEA, previsão de transferência para outros órgãos do Estado, através de processo regular de baixa, após autorização da SEA.

Portanto, não se verifica que há depósitos abarrotados de bens servíveis no Estado ou qualquer outra forma de subaproveitamento, pois há, além do trabalho sistêmico da SEA, a devida alienação dos bens, quando inservíveis, bem como a gestão setorial de cada órgão que pode transferir um bem servível para outro órgão que tenha a necessidade daquele patrimônio para dar andamento a suas atividades.” (Grifo nosso)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação do Despacho de fl. 04, opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RK70W25Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 25/06/2024 às 17:16:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTU5XzkxNjRfMjAyNF9SSzczwVzI1Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009159/2024** e o código **RK70W25Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 9159/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/DIAL – Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: Alesc e outro

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 364/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DA7140DK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/06/2024 às 17:47:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTU5XzkxNjRfMjAyNF9EQTCxNDBESw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009159/2024** e o código **DA7140DK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.